

163. DIREITO DIGITAL, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS**Wellington Junior Jorge Manzato**

Mestre em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-9684-7844><http://lattes.cnpq.br/4561467918248070>welington.jorge@unicesumar.edu.br**Evelyn Pires da Silva**

Graduanda, UniCesumar

Maringá – Paraná – Brasil

<https://lattes.cnpq.br/1944406480770204><https://orcid.org/0009-0000-9468-9731>**Jessica da Silva Garcia**

Graduanda, UniCesumar

Maringá – Paraná - Brasil

<https://lattes.cnpq.br/2962279265443456><https://orcid.org/0009-0004-3490-4929>**Rodrigo Parra Fernandes Rufino**

Graduanda, UniCesumar

Maringá – Paraná - Brasil

<https://orcid.org/0009-0000-4498-6498><http://lattes.cnpq.br/1219032008361343>**RESUMO**

O presente trabalho se propõe investigar Direito Digital, Governança e Novas Tecnologias. Entrando no século XXI a tecnologia vem se desenvolvendo, trazendo novas possibilidades jurídicas, em ambientes antes inexistentes. Assim, surgiu um novo campo na área do Direito, surgindo o que chamamos de Direito Digital, abrangendo todos os seus ramos. Diante desse novo ramo, que vem nascendo e se desenvolvendo com autonomia, ou só aplicando o direito já existente. Com essa abordagem interdisciplinar, examina os impactos da inteligência artificial, da proteção de dados e da digitalização dos serviços públicos e privados. O direito digital tem como instrumento normativo e regulatório diante de um cenário de inovação constante. Diante disso, o direito digital passa por desafios éticos e regulatórios da sociedade digital contemporânea. A apresentando novas formas de criminalidade, surgidas da evolução da tecnologia e da expansão da internet. A proteção legal, no Brasil, não existe uma definição, pois o tratamento jurídico não está formado na literatura brasileira. A metodologia empregada refere-se a uma pesquisa bibliográfica e documental utilizando o método dedutivo. Como problemática de pesquisa, discute-se implicações do direito digital na contemporaneidade. Nesse cenário justifica-se a presente pesquisa direito digital, governança e novas tecnologias, entretanto conclui-se que as implicações cíveis dos crimes cibernéticos e escassez de material sobre o assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Cibernético. Direito Digital. Tecnologia.**ABSTRACT**

This study aims to investigate Digital Law, Governance, and New Technologies. Entering the 21st century, technology has been developing, bringing new legal possibilities in previously nonexistent environments. Thus, a new field in the area of Law has emerged, known as Digital Law, encompassing all its branches. This new branch is developing either autonomously or by applying existing legal frameworks. With this interdisciplinary approach, the study examines the impacts of artificial intelligence, data protection, and the digitization of public and private services. Digital law serves as a normative and regulatory instrument in a constantly evolving environment. Consequently, digital law faces ethical and regulatory challenges in contemporary digital society, presenting new forms of criminality arising from technological advancement and the expansion of the internet. Legal protection in Brazil lacks a clear definition, as the legal treatment of these issues is not yet fully developed in Brazilian literature. The methodology employed is based on bibliographic and documental research using the deductive method. The research problem addresses the implications of digital law in contemporary society. In this context, the study on digital law, governance, and new technologies is justified. However, it concludes that the civil implications of cybercrimes and the scarcity of material on the subject remain significant challenges.

KEYWORDS: Cybercrime; Digital Law; Technology

1 INTRODUÇÃO

A transformação digital das últimas décadas vem alterando radicalmente as estruturas sociais, políticas e econômicas. O avanço vem de comunicações, transportes, mídias, medicina e outros campo da ciência, avança de forma avassaladora. Para determinar as implicações do Direito Digital, primeiro é necessário falarmos sobre internet. A internet, sua popularização, aumentou exponencialmente de forma qualitativa e quantitativa as informações e a possibilidade de comunicação instantânea, bem como induziu um elemento inovador que possibilitou a efetividade e transparência de dados, ou seja, tem acesso a uma quantidade máxima de informação. A partir de toda essa evolução, puderam ser percebidas características próprias e conflitantes, ao mesmo tempo em que a internet se tornou um espaço livre, sem controle, sem limites geográficos ou políticos, portanto, insubordinado a qualquer poder punitivo. O Direito Digital nasceu da necessidade de se relarem as questões surgidas com a evolução da tecnologia e expansão da internet, elementos responsáveis por profundas mudanças comportamentais e sociais. Em obras mais antigas também encontramos alusão ao “Direito Informático” como “o conjunto de normas, princípios e instruções que regulam as relações jurídicas emergentes da atividade informática” (ALTMARK, 1987 apud REIS, 1997, p. 14). De acordo com Patrícia Peck Pinheiro, o Direito Digital é a evolução do próprio direito e abrange “todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas” (2008, p. 29). O Direito Digital é ramo jurídico voltado às relações entre o ambiente digital. Com isso ele acaba se estruturando em diversas áreas do Direito, como civil, penal, empresarial, constitucional e internacional. Quando o assunto é proteção de dados, reponsabilidade civil e criminal, contratos eletrônicos e crimes cibernéticos. Especificamente, no Brasil, os crimes mais comuns na rede são o estelionato e a pedofilia. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios fundamentais da liberdade de expressão e privacidade na rede. Representa o alicerce para os direitos e deveres dos usuários no Brasil. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) representa um avanço na proteção de dados e privacidade. A criminalidade digital desafia constantemente o Direito Penal. A Lei (Lei nº 12.737/2012), conhecida como Lei Carolina Dieckmann, tipificou condutas como invasão de dispositivos eletrônicos. Ainda assim, os desafios legislativos permanecem diante da rápida evolução tecnológica, exigindo constante atualização normativa (LESSING, 2006). Governança refere-se à capacidade de

gestão, ética e transparência no ecossistema digital, envolvendo políticas públicas. A digitalização do setor público, exige inclusão digital, proteção de dados e segurança de informação. A governança digital, deve assegurar o acesso à tecnologia e o uso ético dos dados. A inovação tecnológica gera novos conflitos jurídicos e desafia a eficácia das leis vigentes. Acaba surgindo discriminação algorítmica, trazendo responsabilidade e decisões para os sistemas centrais no âmbito jurídico contemporâneo. A revolução tecnológica impõe o desafio de adaptar-se sem comprometer os princípios fundamentais da ordem jurídica. O Direito Digital e a governança tecnológica devem caminhar juntos para garantir que o desenvolvimento tecnológico seja acompanhado na justiça, segurança e inclusão.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 NOVO CAMPO DO DIREITO, OU APENAS UM NOVO AMBIENTE?

O Direito Digital abrange as áreas do Direito, de maneira transversal, reúne novidades com intuito de diminuir os conflitos trazidos pela tecnologia atual, em especial à internet, criando regras a serem cumpridas, em relação à sociedade de informação. No campo do Direito Penal, tanto o computador quanto à internet tem sido cada vez mais usados para prática de crimes. Surge a necessidade de se prever novos tipos de penas. No meio virtual ocorrem inúmeros contratos em relação a compra e venda de mercadorias, serviços e uma enorme variedade de outras situações que há relações jurídicas, procurando assim, entender as necessidades humanas. Por outro lado, ainda neste mesmo ambiente virtual, o homem traz com ele o lado negativo, cometendo atos ilícitos, como difamar e ofender outras pessoas, praticando injúrias e outros crimes, como por exemplo crimes financeiros, prejudicando à sociedade por meio de transferências indevidas de seus recursos.

2.2- LEIS LIGADAS AO DIREITO DIGITAL

As principais leis aplicadas, ou que tem ligação ao Direito Digital. São elas:

Lei nº 12.737/2012 (conhecida como Lei Carolina Dieckmann) - Introduziu 3 tipos de penas específicos envolvendo: i) invasão de dispositivo informático alheio (artigo 154-A do Código Penal); ii) interrupção ou perturbação de serviços telegráficos, telefônico, informático, telemático, ou de informação de utilidade pública (artigo 266, parágrafos 1º e 2º Código Penal); e iii) falsificação de cartão de crédito ou débito (artigo 298 do Código Penal);

O Decreto 7.962/2013 – Regulamentou o Código de Defesa do consumidor - Alinha os direitos e deveres dos consumidores no ambiente digital, mantendo princípios fundamentais da proteção contra práticas enganosas;

Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) - Estabeleceu princípios, direitos e deveres para o uso da internet, tanto para provedores de conexão e usuários da internet. É um marco mundial, sob à ótica do Direito Civil.

Lei nº 13.709/2018 (Proteção de Dados) - Passou a ser um compromisso dos cidadãos, da administração pública e das empresas que utilizam esses dados. O dado pessoal é aquele que possibilita a identificação, direta ou indireta, da pessoa natural.

Lei nº 12.735/2012 (Lei Azerado) - Inclui um novo dispositivo na Lei de Combate ao Racismo (7.716/89) com o objetivo de restringir mensagens com conteúdo racista sejam retiradas da internet imediatamente.

2.3 A INTERNET E SUA PROBLEMÁTICA

O primeiro computador, desenvolvido por J.P Eckert e Jonh Mauchly, em 1943, foi primeiro dispositivo digital eletrônico de grande escala para fins militares. No período entre a segunda e terceira geração, ocorreram algumas revoluções, como a grande produção dos primeiros sistemas operacionais, criados pela Microsoft e a outra pela Apple, empresas rivais. A internet em si, chega a partir da necessidade dos militares, durante a Guerra Fria (1947-1991), porque temiam o ataque russo. Essa tecnologia chega ao Brasil no final da década de 1980, porém no início estava à disposição apenas para as universidades e centros de pesquisas. A internet, desse modo, é um ambiente onde existe uma conexão mundial entre computadores, onde várias pessoas de diferentes partes do mundo, com culturas e hábitos diferentes, compartilham e trocam informações a partir da comunicação virtual. Ou, em uma só frase, é a mais nova forma de comunicação existente entre os homens, palavras de (Júnior, 2001). O poder de comunicação da internet para os advogados possibilitará o aperfeiçoamento das seguintes atividades. De acordo com (Atheniense, 2017): Aprimorar a comunicação com os clientes, com outros advogados e tribunais. Poderosa ferramenta de pesquisa de temas jurídicas (doutrina, legislação e jurisprudência). Acesso a informações processuais em tempo real. Redução dos custos de comunicação (interurbanos, correios); redução dos custos na compra de livros e periódicos. No Direito Digital, o conjunto fato, valor e necessita ter velocidade de respostas para que

tenha validade dentro da sociedade digital. Esse tempo pode ser uma relação ativa, passiva ou reflexiva com o fato que ensejou sua aplicação, ou seja, o caso concreto.

2.4 TECNOLOGIA E OS VALORES DA SOCIEDADE

Questão dos valores da tecnologia é vista como um pêndulo que oscila entre uma posição em que os valores moldam a tecnologia e a tecnologia molda os valores. Dessa forma, as relações entre tecnologia e sociedade andam juntas com interações dinâmica e dialética com o Direito Digital (Bijker, 1987). Segundo a Teoria Tridimensional do Direito, em todo e qualquer momento da vida jurídica coexistem os aspectos normativos, fáticos e axiológicos, (Reale, 1968).

2.5 CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES COMETIDOS NO CIBERESPAÇO

Analisando onde podem ser enquadrados os crimes praticados na internet, no ordenamento jurídico atual, dentro do Código Penal e no Código Civil. Para fins de entendimento, estes crimes são divididos em três tipos: O Crime de Informática Puro, Crime de Informática Misto e Crime de Informática Comum. Nas definições de Crimes de Informática Puros: É toda e qualquer conduta ilícita que tenha por objetivo exclusivo o sistema de computador, seja pelo atentado físico ou técnico do equipamento e seus componentes, inclusive dados do sistema. Crime de Informática Misto: É porque incidiram normas de lei penal comum e normas da lei penal da informática, definições de (Costa, 1998). Da lei penal comum, por exemplo, pode-se aplicar o (art. 171, CP) combinado com uma norma de mau uso do equipamento e meio de informática. Por isso seria um delito comum incidiria a norma penal de informática, teríamos claramente o concurso de normas (art. 70, CP). Crime de Informática Comum: São todas aquelas condutas em que o agente se utiliza do sistema de informática como mera ferramenta a perpetração de crime comum, tipificável na lei penal, ou seja, a via eleita do sistema de informática não é essencial a consumação do delito, que poderia ser praticado por meio de outra ferramenta. Como exemplo o caso de estelionato (art. 171, CP), e as suas mais amplas formas de fraude. Percebe-se que os crimes eletrônicos ou cibernéticos têm modalidades e características distintas, dependendo do jurídico a ser tutelado devem ser estudados na hora de se legislar.

2.6 FRAUDE ELETRONICA

Fraude eletrônica, percebe-se a prática crescente na modalidade de furto mediante fraude (art.155 do CP), onde, há envio de um e-mail falso (phishing) para um usuário, e são capturados dados de sua conta bancária mediante instalação de um arquivo malicioso (trojan) em seu equipamento. A fraude eletrônica consiste em uma mensagem não solicitada que se passa por comunicação de uma instituição conhecida como banco, empresa ou site popular e que busca induzir usuários aos fornecimentos de dados pessoais e financeiros.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa emprega um estudo de natureza exploratória, bibliográfico e documental utilizando o método dedutivo. Com abordagem interdisciplinar, sobre o campo do Direito. Para alcançar os objetivos trazidos pelo tema, analisamos os conceitos das informações e os impactos das novas tecnologias no campo jurídico, para então examinar casos específicos e desafios, como proteção de dados, crimes cibernéticos e governança digital. A pesquisa bibliográfica foi realizada com base em doutrina especializada, legislação nacional, artigos científicos publicados em ambientes acadêmicos qualificados e relatórios institucionais. Os principais marcos foram Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), (Lei nº 12.735/2012) Lei Azerado e a Constituição Federal de 1988, especialmente respeitando a dignidade humana, privacidade e liberdade. Também, foram examinados estudo de caso e situações concretas envolvendo a tecnologia (como algoritmo e contratos inteligentes), com objetivo analisar implicações jurídicas. A análise dos dados coletados foi realizada por meio da interação sistemática, considerando o ordenamento jurídico como um sistema aberto em constante diálogo com a realidade social e tecnológica. Permitindo compreender os efeitos práticos e os desafios teóricos que se apresenta no Direito diante do avanço das tecnologias. Foi introduzido diversos juristas brasileiros e estrangeiros junto com suas obras que são fundamentais para o Direito. Como Antônio Lago Júnior - Responsabilidade Civil por atos ilícitos na internet, Alexandre Ateniense – Internet e o Direito, Miguel Reale – Teoria Tridimensional do Direito e Fundamentos do Direito, Patrícia Peck Pinheiro – Direito Digital, Marcos Aurélio da Costa – Crimes de Informática, Antônio Loureiro Gil – Fraudes Informatizadas, Caio Cezar C. Lima – Você Conhece as Principais Leis do Direito Digital e Eletrônico, são exemplos de alguns autores e obras que foi utilizada para pesquisa. Concluímos que o Direito Digital não pode ser analisado ou compreendido como uma nova

ramificação jurídica, mas como um campo transversal que multiplica áreas do conhecimento e trazendo diferentes esferas do poder público e privado. A governança das tecnologias, por sua vez, dever ser pensada de maneira democrática e orientada por valores éticos, a fim de garantir que o desenvolvimento esteja respeitando a dignidade humana e a justiça. Dessa forma, reforçamos a importância da atuação jurídica, informada e comprometida com os direitos fundamentais, com capacidade de acompanhar e influenciar os rumos coerentes para a construção de uma sociedade digital. É realmente muito difícil chegar a alguma conclusão sobre o assunto, em razão do mesmo, Direito Digital está em estágios iniciais de formação e desenvolvimento.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS

Resultados alcançados na pesquisa, demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro possui avanços significativos no campo da regulação digital, especialmente com a promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), as quais consagram princípios como a proteção da privacidade, e a garantia da liberdade de expressão. Ainda falta diretrizes mais claras sobre o algoritmo, impactos éticos-jurídicos e critérios objetivos de fiscalização e responsabilidade maior do poder público. Como resultados esperados, espera-se, ainda, elaborar recomendações voltadas à formulação de políticas públicas de governança digital, com foco na proteção de direitos fundamentais e na inclusão digital. Motivos que precisam ser melhorados, falta de conhecimento do usuário, que, dessa forma, não passa as informações relevantes as autoridades; e a falta de recursos geral das autoridades policiais... O Direito Digital traz obrigações de atualização tecnológica não só para advogados e juizes, como para delegados, procuradores, investigadores, peritos e todos demais participantes do processo, motivos mais comuns para frustração das investigações (Pinheiro, 2009). O futuro da internet e das novas tecnologias é incerto, pois sua afirmação real como instrumento democrático será determinada pela dosagem da facilidade do acesso em massa a rede, em contrapartida a passividade e a dificuldade de acesso, o que resultaria a rede a um círculo exclusivo de consumidores tecnológicos. Por fim, a internet salienta a realidade de que chegou para todos, sobretudo no que tange a liberdade e a responsabilidade. A educação para o exercício da liberdade e a responsabilidade. A educação para o exercício da liberdade é o grande desafio dos dias atuais. A liberdade responsável, com a mínima intervenção do Estado, no sentido de haver uma legislação

sobre o assunto que sirva como norte, e não como controle, tende a gerar uma sociedade mais consciente e amadurecida. No plano prático, o trabalho pretende fornecer subsídios para operadores do Direito, formuladores de políticas públicas, pesquisadores e órgãos reguladores, contribuindo para o desenvolvimento de estratégias jurídicas e institucionais que promovam a inovação responsável, a inclusão digital e a proteção de dados pessoais. Espera-se, profissionais qualificados sobre os impactos jurídicos da automação, da vigilância digital e das plataformas digitais no Estado Democrático de Direito. Por fim, os resultados esperados incluem a formulação de propostas ou recomendações para aprimoramento legislativo e institucional, além da construção de um marco conceitual que auxilie futuras pesquisas na área de regulação tecnológica e governança digital.

REFERÊNCIAS

DE SOUZA PIMENTEL, Jose Eduardo. Introdução ao direito digital. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 13, n. 1, p. 16-39, 2018.

ZANATTA, Leonardo. O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais. Rio Grande do Sul, 2010.

DA CUNHA GUIMARÃES, Antônio Márcio; GUIMARÃES, Gabriel Stagni. DIREITO DIGITAL. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica, v. 2, n. 02, p. 70-81, 2017.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 21. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019. (A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura; v. 1).

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. Metodologia científica. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FARIA, Alexandre dos Santos. Governança digital: o papel do Estado na regulação da Internet. Curitiba: Juruá, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.